

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 5.742, DE 2013.

Aplica sanções à pessoa jurídica de direito privado em cujos estabelecimentos sejam praticados a prostituição e o tráfico de pessoas.

**Autor:** DEPUTADO GUILHERME MUSSI

**Relator:** DEPUTADO MOREIRA MENDES

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.742, de 2013, de iniciativa do nobre Deputado Guilherme Mussi, que estabelece sanções às pessoas jurídicas de direito privado em cujos estabelecimentos sejam praticados a prostituição e o tráfico de pessoas.

Em sua justificação, o nobre Autor explica que “as vítimas do tráfico de pessoas são expostas a um sem-número de práticas delituosas, tais como, a exploração sexual, trabalhos forçados, escravidão e remoção de órgãos”. Apresenta a informação divulgada pela Organização das Nações Unidas, segunda a qual “o tráfico de pessoas movimenta anualmente 32 bilhões de dólares em todo o mundo. Desse valor, 85% provêm da exploração sexual”.

Defende que não é possível permanecer indiferentes a esses crimes contra as pessoas, sendo necessário punir as pessoas jurídicas que colaboram para o cometimento de tais delitos.

A proposição estabelece uma multa administrativa para as pessoas jurídicas de direito privado que realizarem, facilitarem, cederem o local de que têm propriedade, posse, guarda ou detenção, ou ainda contribuir de qualquer modo para o induzimento à prostituição alheia, bem como ao

\*E200575634\*

E200575634

tráfico interno ou internacional de pessoas humanas para fins de exploração sexual. Além disso, na hipótese de reincidência, o projeto prevê a perda de uma série de faculdades junto ao Poder Público, como a de participar de processo licitatório, de beneficiar-se de incentivo fiscal, ou ainda, de parcelar o pagamento de tributos.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Durante o prazo regimental a proposição não recebeu emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.742/13 foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente ao combate ao crime organizado, nos termos em que dispõe a alínea “b”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

A proposição em análise trata de estabelecer sanções às pessoas jurídicas de direito privado que realizarem, facilitarem, cederem o local de que têm propriedade, posse, guarda ou detenção, ou ainda contribuirão de qualquer modo para o induzimento à prostituição alheia, bem como ao tráfico interno ou internacional de pessoas humanas para fins de exploração sexual.

Sob o ponto de vista da segurança pública a proposta possui mérito louvável por oferecer um rol de sanções administrativas que podem ser aplicadas às pessoas jurídicas de direito privado que servem de cobertura para operações criminosas ou de espaço físico para a exploração sexual de pessoas. A proposta é simples, mas inteligente e pode produzir um grande impacto positivo ao prever mais punições para aqueles que servirem de cobertura para essas atividades ilegais.

Entendemos que as medidas administrativas propostas são adequadas e atendem à celeridade característica dos processos administrativos, se comparados aos processos penais.

**\*E200575634\***

**E200575634**

Sob a ótica da segurança pública é sempre vantajoso dificultar o funcionamento desses estabelecimentos, além, é claro, das sanções penais a que estão sujeitos todos aqueles que colaboram para o cometimento de crimes relacionados a qualquer tipo de exploração de pessoas.

Entretanto, a multa imposta merece alguns reparos uma vez que apenas um valor para as condutas, facilitar a prostituição e/ou o tráfico de pessoas não é adequado, pois deve existir uma gradação diferenciada para essas duas situações.

De acordo com o debate ocorrido na Comissão, apresentamos emenda no sentido de estabelecer que a facilitação da prostituição seja punida com multa administrativa de sessenta mil reais e que à facilitação do tráfico de pessoas seja imposta multa de cem mil reais. Diferenciamos e aumentamos o valor da multa originalmente proposta.

Convertemos os valores indexados em salários mínimos para as suas cifras em reais, tendo em vista proibição constitucional de tal indexação, prevendo a sua devida atualização pelo índice oficial utilizado pelo Governo.

Além disso, também de acordo com nossos debates, apresentamos emenda para destinar os valores arrecadados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, cujos recursos são utilizados para o enfrentamento ao crime organizado e para o fortalecimento dos órgãos de segurança pública.

É importante ressaltar que, no que tange à redação legislativa, a proposta parece merecer reparo, aspecto que será analisado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.742/13 com as emendas nºs 1 e 2, em anexo, propostas por este Relator.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado Moreira Mendes

\*E200575634\*  
E200575634

**Comissão de SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**PROJETO DE LEI Nº 5.742, DE 2013.**

Aplica sanções à pessoa jurídica de direito privado em cujos estabelecimentos sejam praticados a prostituição e o tráfico de pessoas.

**EMENDA DE RELATOR Nº 1**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas jurídicas de direito privado ficarão sujeitas ao pagamento de multa, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis ou penais previstas pela legislação pertinente, no valor de:

I – R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), as que realizarem, facilitarem, cederem o local de que têm propriedade, posse, guarda ou detenção, ou ainda contribuir de qualquer modo para o induzimento à prostituição alheia;

**\*E200575634\***

**E200575634**

II – R\$ 100.000,00 (cem mil reais), as que facilitarem o tráfico interno ou internacional de pessoas humanas para fins de exploração sexual.

§ 1º Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

§ 2º Os valores das multas serão anualmente corrigidos pelo índice oficial a ser definido no regulamento desta Lei.” (NR)

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado Moreira Mendes

**\*E200575634\***  
E200575634

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 5.742, DE 2013.

Aplica sanções à pessoa jurídica de direito privado em cujos estabelecimentos sejam praticados a prostituição e o tráfico de pessoas.

### EMENDA DE RELATOR Nº 2

Acrescente-se o seguinte art. 3º-A ao PL nº 5.742, de 2013:

“Art. 3º-A Os valores recolhidos em função da aplicação das multas de que trata esta Lei serão destinadas ao Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.”

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado Moreira Mendes